

LEI Nº 1.021/2009.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

NEI PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARAÁ

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Caraá, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípio, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – Multidisciplinaridade no tratamento das questões ambientais;

II – Participação comunitária;

III – Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Federal e Estadual;

IV – Unidade de política ambiental, sem prejuízo da descentralização de ações;

V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VI – Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas e de gestão ambiental;

VII – Prevalência do interesse público;

VIII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

V – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VI – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna;

VIII- Estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação de áreas degradadas, inclusive promovendo reflorestamento dos arroios matas ciliares;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII – Exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIV – Estabelecer políticas de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo;

XV– Estabelecer políticas de desenvolvimento, exploração, restauração, conservação e recuperação de áreas destinadas à mineração;

XVI – Estimular e incentivar programas de pesquisa acadêmica e científica, relacionadas ao meio ambiente no território municipal.

Capítulo III

DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAÁ

Art.4º - Ao Município de **Caraá** no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria e qualidade ambiental;

II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas.

VI – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

VIII – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IX – Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza;

X – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

XI – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XII – Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIII – Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIV – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XV – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVI - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XVII – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XVIII – Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Caraá.

TITULO II

DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.6º - O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II

DO USO DO SOLO

Art. 7º - Os projetos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Caraá, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Art. 8º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Área de Meio Ambiente do Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos do Município;

III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – Saneamento de áreas arrendadas com material nocivo à saúde ;

V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – Sistema de abastecimento de água;

VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX – Viabilidade geotécnica.

Art. 9º – Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria competente depois de ouvir a área ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º– As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 2º– O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra a decisão da Área de Meio Ambiente do Município de emitir a licença, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 3º – As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 10 – É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, a fauna e a flora, ou que possam torná-lo conforme descrito nos incisos seguintes:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º – O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água, utilizado pelo agente de lançamento.

§ 2º – É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, vales, cursos d'água, represas, canais, bocas-de-lobo, boeiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações estaduais e federais.

§ 3º – Os proprietários que dispõem de fossas e sumidouros, como forma de tratamento de esgoto domiciliar, ficam obrigados a realizar a limpeza dos mesmos, conforme NBR 7229/93, colocando os detritos em local previamente indicado pela Municipalidade.

§ 4º – As novas construções deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município.

§ 5º – As construções em locais onde existem redes coletoras de esgotos, seus proprietários ficam obrigados a procederem a suas ligações.

Art. 11 – Para a instalação, construção, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades tenham potencial poluidor ou possam causar danos ao meio ambiente, poderá o Departamento de Meio Ambiente exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Meio Ambiente).

Parágrafo Único – Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação

vigente, que pela natureza da matéria-prima empregada ou pelos resíduos gerados, possam causar danos à saúde pública.

Art.12 – Ficam sob o controle da Área de Meio Ambiente do Município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente e ou que tenham potencial poluidor significativo.

Art.13 – Caberá à Área de Meio Ambiente do Município determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que possam degradar o meio ambiente e em consonância com as resoluções do CONAMA n° 01/86, n° 237/97 e n° 369/2006.

Art.14 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art.15 – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Área de Meio Ambiente do Município, conforme estabelecido na respectiva licença ambiental, conforme cronograma previamente estabelecido, requisito básico para renovação de Alvará e/ou licença.

Art.16 – No exercício do controle e licenciamento a que se referem os artigos 12 e 14 desta Lei, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças previstas na Resolução n° 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local pela Resolução CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) N° 102/2005, com as alterações das Resoluções 110/2005 e 168/2007 e todas as que virem a alterá-las.

§ 1º – A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - O prazo das licenças seguirá os parâmetros estabelecidos pela resolução do CONSEMA n° 038/2003.

§ 3º - No interesse da política do Meio Ambiente, a Área de Meio Ambiente do Município, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Capítulo IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art.17 – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam sujeitos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.18 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Área de Meio Ambiente do Município.

Art.19 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento adequados, de águas cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art.20 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a minimizar o impacto ambiental.

Art.21 – Somente o poder público pode, diretamente ou em regime de concessão, instalar estações de tratamento, rede coletora de emissários de esgotos sanitários.

Art.22 – A coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º – Fica expressamente proibido:

I – A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II – A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

III – A utilização de resíduos sólidos “In natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e pela fiscalização do Município, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente.

§3º – A Área de Meio Ambiente do Município estabelecerá as zonas onde a seleção de resíduos sólidos deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar via campanha de coleta seletiva.

Capítulo V

DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art.23 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação federal e municipal em vigor.

§ 2º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Art.24 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem substâncias e produtos tóxicos e/ou agroquímicos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.

§ 1º – A armazenagem de produtos, constantes do artigo anterior, deve ser feita de acordo com as normas da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento do Município, e dos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º - O armazenamento dos produtos constantes do artigo 23 deverá ser feito em local isolado dos produtos destinados ao consumo humano e animal, preferencialmente em armário fechado.

§ 3º – A manipulação e aplicação dos produtos constantes no Caput deste artigo, deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art.25 – As embalagens dos produtos constantes do artigo 26 e suas obras, são de responsabilidade do usuário, que deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo Órgão Municipal ou Estadual, sendo vedada a deposição no município de Caraá as que forem de outros municípios.

Art.26 – O transporte de produtos constantes do artigo 23, só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Capítulo VI

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Da Proteção da Vegetação

Art.27 – O plantio e a preservação de árvores nativas e de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade deverá ser coordenado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Poderá o município, através de seu órgão competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitadas por escrito, em formulário próprio.

Art.28 – A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art.29 – O corte de árvores no Perímetro Urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações, paredes ou canalizações subterrâneas;
- b) quando necessárias à realização de obras públicas;
- c) quando tratar-se de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a infra-estrutura do município e a visibilidade dos usuários do sistema de trânsito;
- d) quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados;
- e) em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, ressalvados os dispositivos legais em contrário;
- f) quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- g) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- h) quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- i) quando não se encontrarem em área de preservação permanente.

§ 1º - Se a remoção da árvore causar danos ao Patrimônio Público, caberá ao permissionário do corte, ressarcir os danos ao erário Público Municipal.

§ 2º - Em casos de autorização de corte ou supressão de árvores, poderá o Município exigir o plantio ou doação de 15(quinze) mudas nativas por árvores a ser suprimida, As mudas a serem plantadas ou doadas pelo interessado serão de seu critério, adquiridas dentre àquelas espécies determinadas a partir de relação apresentada pelo poder público.

§ 3º - Qualquer órgão da Municipalidade deverá solicitar autorização ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, para proceder o que dispõe neste artigo.

§ 5º - Para a concessão ou não da licença para corte, serão levados em consideração itens como a idade, importância, espécie, localização ou porte de árvore em questão.

Art. 30 – O corte de árvores nativas localizada em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerá igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação estadual e federal em vigor.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o “caput” do artigo, somente será concedida nas seguintes hipóteses:

I – Constituírem-se em risco iminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II – danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III – localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação, quando o corte for indispensável à realização da obra, de acordo com projeto arquitetônico apresentado previamente;

IV – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

Art.31 – É vedado:

I – o corte de espécies protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa do DEFAP- Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

II – a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, bem como de pregos, arames, suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

III – atear fogo em qualquer forma de vegetação.

Art.32 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localidades em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art.33 – A exploração de florestas nativas do Município de Caraá somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo Órgão Florestal Estadual (DEFAP).

Seção II

Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art.34 – O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agropastoris, deverá ser utilizado, mediante planejamento, que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

Art.35 – O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da Zona Urbana, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo departamento de Meio Ambiente.

Seção III

Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art.36 – Os cursos d'água são de domínio público, não podendo serem desviados, obstruídos, canalizados ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art.37 – A execução de trabalhos visando o manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água realizados a título de interesse público, independente de divisas ou limite de propriedades.

Art.38 – Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de cursos d'água.

Art.39 - É vedado:

a) o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de Classe 1 (um), (conforme classificação explicitada pela Resolução CONAMA 20/86), destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento.

b) a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas “non aedificandi”, conforme determina o Código Florestal.

c) o lançamento das águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora e água, lama e óleo.

Parágrafo Único – Após a promulgação dessa lei, os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a construção da caixa separadora de água,

lama e óleo, e os novos estabelecimentos somente receberão Alvará de Funcionamento, após cumprirem o que determina a letra “c” do artigo 39.

Capítulo VII

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art.40 – As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar da coletividade, a serem estabelecidos no regulamento deste texto normativo, e em normas técnicas existentes tanto federais quanto estaduais e municipais em especial o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas.

Art.41 – O poder público municipal fixará normas para a aprovação de projetos de Edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art.42 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Área de Meio Ambiente do Município, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e possuir médio potencial poluidor;

III – Indústrias de qualquer natureza;

IV – Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art.43 – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes e as existentes na regularização. Para tanto dar-se-á um prazo de 90(noventa) dias.

Art.44 - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Área de Meio Ambiente do Município, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art.45 – São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Carará:

I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – O zoneamento ambiental;

III – A interdição e suspensão de atividades;

IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.

VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX – O Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

X – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.46 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 09 (nove) membros, com a finalidade de deliberar diretrizes políticas municipais para o Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º – São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;

II – Representante da Secretaria de Educação;

III – Representante da Secretaria de Agricultura;

IV – Representante da EMATER;

V - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI – Representantes do Clube de Mães Grupo da Amizade, da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos; (*redação dada pela Lei Mun. 1.086/2010, de 09/03/2010*)

VII – Representante do Clube de Mães Vó Cema, das Microbacias Rio do Meio e Arroio Caraá; (*redação dada pela Lei Mun. 1.086/2010, de 09/03/2010*)

VIII – Representante da associação dos universitários de Caraá;

IX – Representante da APSAT – Associação de Prestação de Serviço e Assistência Técnica;

§ 2º – A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto, sendo vedado o cargo de presidente á Secretário Municipal.

§ 3º – A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º – Os membros do Conselho terão mandato de até 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

Art.47 – São competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;

II – Apreciar ou manifestar-se nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;

III – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV – Estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimento, visando à proteção ambiental do Município;

V – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental.

VIII – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

IX – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

X – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XI – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XIII – Sugerir ações de Proteção ao patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XIV – Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pelo Departamento de Meio Ambiente do Município;

XV – Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XVI – Solicitar e analisar Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município.

Art.48 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, comunicará o Departamento de Meio Ambiente, para que este tome as providências cabíveis.

Art.49 – Os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art.50 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência deste Diploma Legal.

§ 2º - A nomeação dos conselheiros deverá acontecer através de Portaria, após indicação dos nomes pelas entidades com assento no conselho.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO TÉCNICO

Art.51 - Fica criado dentro da estrutura administrativa o Departamento de Meio ambiente, órgão técnico subordinado à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico, Meio Ambiente e Turismo. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.290/2012)*

Parágrafo Único - Competirá ao Departamento de Meio Ambiente:

I - Orientar e dirigir a elaboração e revisão dos planos e programas atinentes ao meio ambiente visando sua permanente atualização;

II - Supervisionar a implantação da Política Ambiental e Plano Ambiental e promover a sua revisão periódica;

III - Coletar, organizar e atualizar todos os documentos, mapas e informações relativas ao planejamento ambiental do Município;

IV - Fornecer, quando solicitado, as informações em seu poder mesmo a terceiros, desde que não sejam sigilosas;

V - Emitir o Termo de Referência para os empreendimentos com necessidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e dar parecer em Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

VI - Avaliar, propor e justificar os ajustes nos Planos Ambientais;

VII - Assessorar o Prefeito Municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento sustentável do Município;

VIII - Coordenar e supervisionar projetos específicos ligados ao meio ambiente, quando designado pelo Prefeito Municipal, ou na esfera de suas atribuições;

IX - Articular-se com órgãos ambientais dos demais municípios da região e outras esferas de governo;

X - Participar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

XI - Dar apoio técnico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente Integrado;

XII - Analisar os processos administrativos nos aspectos referentes ao licenciamento, uso do solo urbano e agrícola, expedindo as licenças referidas nesta Lei;

XIII – Exercer, em nome do Poder público Municipal, a fiscalização das atividades que envolvam utilização de recursos ambientais, e àquelas geradoras de resíduos ou que causem qualquer impacto ambiental.

Art. 52 - Caberá ao departamento de Meio Ambiente, a normatização dos Procedimentos Administrativos referentes aos processos de sua competência no prazo máximo de três (3) meses a partir da data de vigência da presente lei.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.53 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos, Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art.54 – A autoridade ambiental municipal, ciente ou notificada de ocorrência de infração ambiental, é obrigada a promover a apuração imediata dos fatos, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.55 – O infrator, é responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Art.56 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes sanções e penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis e penais:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

V – suspensão da venda do produto;

VI – suspensão da fabricação do produto;

VII – embargo ou demolição da obra;

VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

IX – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento;

X – perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

XI – cassação de Licenças Ambientais.

Art.57 – O Município aplicará como rito legal a legislação federal e estadual vigente no tocante a infrações e penalidades em especial ao escrito na Lei Federal nº9605/98, seu decreto regulamentar, bem como a Lei Estadual nº 11520/00.

Art.58 – As infrações classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – Gravíssimas, aquelas em sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art.59 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URM's;
- II – nas infrações graves, de 101 (cento e hum) a 250 (duzentos e cinquenta) URM's;
- III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e Hum) a 500 (quinhentos) URM's;
- IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 501,00 (quinhentos e hum) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões)

§ 1º – Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a fragilidade social do infrator.

§ 2º – Sendo o infrator primário, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator comprometer-se, mediante termo de compromisso, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se tais medidas não forem cumpridas,

§ 3º – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 56 desta Lei.

Art.60 – Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e do meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

§ 1º – são circunstâncias atenuantes:

- I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – o arrependimento eficaz do infrator, manifesto pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causadas;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser primário e a falta cometida ser leve.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material de infração;

IV – ter a infração conseqüências danosas à Saúde Pública e ao Meio Ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para atendê-lo;

VI – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII – a infração atingir áreas de proteção legal;

§ 3º – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental, ou quando causar danos graves à saúde humana ou houver degradação ambiental significativa.

§ 4º – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar.

Art.61 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize a intenção do autor de produzir o dano, ou as conseqüências da conduta assumida.

Art.62 – São consideradas infrações ambientais:

I – construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Caraá, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Pena: Incisos; I, II, V, VII, VIII e X do artigo 56 desta Lei;

II – comercializar ou produzir, substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes. Pena: Incisos; I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 56 desta Lei;

III – deixar, de notificar o infrator de qualquer fato relevante, do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas, previstas nesta lei. Pena: incisos; I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 56 desta Lei;

IV – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes. Pena: Incisos; I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 56 desta Lei;

V – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental. Pena: Incisos; I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 56 desta Lei;

VI – inobservar, o proprietário ou quem detenha posse, as exigências ambientais relativas ao parcelamento do solo. Pena: Incisos; I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 56 desta Lei;

VII – entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto interdito para aplicação, conforme dispositivos desta Lei. Pena: Incisos; I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do artigo 56 desta Lei;

VIII – dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com as mesmas ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes. Pena: Incisos; I, II, VII, VIII e X do artigo 58 desta Lei;

IX – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais. (ver anexo). Pena: Incisos; I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 56 desta Lei;

X – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares. Pena: Incisos; I, II, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade. Pena: Incisos; I, II, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, das áreas atingidas. Pena: Incisos; I, II, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XIII – desrespeitar interdição de qualquer espécie, para proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público. Pena: Incisos; I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 56 desta Lei;

XIV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para uso. Pena: Incisos; I, II, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XV – causar poluição, de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade. Pena: Incisos; I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XVI – desenvolver atividades ou causar poluição, de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres. Pena: Incisos; I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XVII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas protegidas por Lei. Pena: Incisos; I, II, VIII, IX E X do artigo 56 desta Lei.

XVIII – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções. Pena: Incisos; I, II, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XIX – descumprir atos emanados de autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente. Pena: Incisos; I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei.

XX – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente. Pena: Incisos; I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 56 desta Lei;

XXI – Causar dano em espécie vegetal arbórea pelo uso do fogo ou fixação de qualquer tipo de objeto com pregos. Pena: Incisos II do artigo 56 desta Lei.

Capítulo II

DO PROCESSO

Art.63 – As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração , observados o rito e prazos estabelecidos nas leis federais e estaduais vigentes em especial a Lei Federal nº 9605/98 e seu decreto regulamentar, bem como a Lei Estadual nº 11520/2000.

Art.64 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art.65 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.66 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I – número;

II – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

III – local, data e hora da infração;

IV – descrição e menção ao dispositivo legal ou regularmente transgredido;

V – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII – assinatura do autuado e do autuante;

VIII – prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de multa; salvo efeito suspensivo.

IX – prazo para a interposição do recurso, de 20 dias;

X – no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda o produto, no auto da infração deve constar, ainda, na natureza, quantidade, nome e/ou procedência, o local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art.67 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator. Art.70 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, por A.R.;

III – Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

Art.68 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente ou remediação do dano ambiental cometido.

Art.69 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da

data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º – O valor estipulado da pena de multa, determinado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º – Se não localizado o infrator penalmente, a notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local.

§ 3º – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente e comunicação ao cadastro nacional de controle ambiental do Governo Federal criado pela Lei Federal nº6938/81.

Art.70 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA

Art. 71 – O Município de Carará realizará o licenciamento ambiental de impacto local conforme Art. 1º Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994.

Art. 72 – As atividades de impacto local são citadas no Art. 6º da Resolução nº237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, conforme anexos da Resolução CONSEMA nº 102/2005 e suas alterações

Art. 73 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento com atividades que utilizam recursos ambientais, considerado poluidor, assim como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente para o seu funcionamento.

Art. 74 – O poder público municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Previa (LP) – na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação,

observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI) – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes de Projeto Executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO) – autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Art. 75 – As taxas referentes a cobrança pelos serviços de análise dos processos de requerimento de licença, obedecerão os valores estabelecidos na tabela em anexo, conforme Porte e Grau de poluição.

Art. 76 – Os valores poderão ser parcelados em até 6(seis) vezes conforme solicitação prévia, em prestações mensais e consecutivas, não podendo os valores parciais ser inferiores a 20 URM's.

Art. 77 – A licença será cancelada, em caso de o requerente atrasar o pagamento de uma parcela, vencendo as demais, antecipadamente, sendo o débito inscrito em dívida ativa após notificação.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 78 - Fica disciplinado os procedimentos para Licenciamento Ambiental, nos termos da legislação aplicável, e instituída as Taxas dele decorrentes.

Art. 79 - Para efetivação do Licenciamento Ambiental, no âmbito do município, observar-se-á os termos seguintes:

§ 1º - Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/97, e 102/05 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, conforme anexo único que é parte integrante da presente Lei.

§ 2º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados em conta específica, referente ao Fundo do Meio Ambiente, sua aplicação deverá reverter à programas ambientais e à manutenção do órgão ambiental local.

§ 3º - O Órgão municipal ambiental será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização.

§ 4º - As taxas previstas no § 1º deste artigo, diferenciadas em função da natureza dos atos administrativos e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade de Referência Municipal – URM.

§ 5º - Os valores pagos referentes as Taxas de Licenciamento Ambiental, Declarações, Autorizações e Avaliação de Projetos, serão pagos no caixa central da

Prefeitura de Caraá. A taxa será lançada no ato do protocolo do pedido de licenças ou documentos almejados pelo contribuinte, no Fundo do Meio Ambiente.

Art. 80 - em caso de desastres, e outras razões que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovada, com laudo técnico da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o de porte mínimo e grau ambiental baixo.

Art. 82 - A taxa referente a renovação da Licença de Operação (LO) será cobrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor previsto para a sua concessão.

Art. 83 - Para a renovação das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa sofrerá redução de 50%, a partir dos valores citados no Anexo desta Lei.

Art. 84 - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva, conforme Resolução CONSEMA 102/2005 e suas alterações.

Art. 85 - O pagamento das Taxas Ambientais não garante a aprovação do licenciamento requerido, não havendo o reembolso do valor pago em caso de não aprovação.

Art. 86 - A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor determinado de acordo com o porte de empreendimento e de seu potencial poluidor, conforme Anexo Único que é parte integrante da presente Lei.

Art. 87 - Os empreendimentos ou empresas classificadas como microempresas ou como de agricultura familiar, com área rural de até 01 (um) módulo fiscal, cujas atividades baseadas em mão-de-obra e renda exclusivamente familiar, terão redução de 50% nos valores das taxas para obtenção do primeiro licenciamento ambiental e na renovação dos licenciamentos subseqüentes.

Art. 88 - Os empreendimentos ou empresas que já estejam operando normalmente na data de implantação desta lei, devem recolher a taxa de Licença de Operação para a sua regularização, DESDE que atendidos os requisitos legais de funcionamento exigidos legalmente pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de homologação da presente Lei.

Art. 89 - A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas.

Art.90 - Os valores das taxas de licenciamento ficam indexadas à variação da Unidade de Referência Municipal - URM, sendo estes corrigidos anualmente, através de Decreto do Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art.91 - Toda a estrutura da administração municipal fornecerá apoio à implantação dos objetivos desta lei

- Art.92 – O Município de Caraá poderá conceder ou repassar auxílio financeiro à instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.
- Art.93 – Sem prejuízo do que dispõe a Lei a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Área de Meio Ambiente do Município e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em parceria com todos os órgãos municipais.
- Art.94 – Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.
- Art.95 – Fica autorizado o Departamento de Meio Ambiente do Município a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.
- Art.96 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.
- Art.97 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art.98 – A Política de Meio Ambiente do Município de Caraá, obedecerá o que consta no Código de Postura Municipal e a presente Lei.
- Art.99 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de julho de 2009.

NEI PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

ADELMO MACHADO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração,
Fazenda e Planejamento

ANEXO ÚNICO

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| PORTE | Potencial Poluidor | Lp – Licença prévia | Li – Licença de instalação | Lo – Licença de operação | valor total |
|---------|--------------------|---------------------|----------------------------|--------------------------|-------------|
| MÍNIMO | Baixo | 21 | 70 | 49 | 140 |
| | Médio | 28,5 | 95 | 66,5 | 190 |
| | Alto | 39,6 | 132 | 92,4 | 264 |
| PEQUENO | Baixo | 42,75 | 142,5 | 99,75 | 285 |
| | Médio | 56,25 | 187,5 | 131,25 | 375 |
| | Alto | 141 | 470 | 329 | 940 |
| MÉDIO | Baixo | 150,6 | 502 | 351,4 | 1004 |
| | Médio | 240 | 800 | 560 | 1600 |
| | Alto | 364,5 | 1215 | 850,5 | 2430 |
| GRANDE | Baixo | 301,5 | 1005 | 703,5 | 2010 |
| | Médio | 517,5 | 1725 | 1207,5 | 3450 |
| | Alto | 747 | 2490 | 1743 | 4980 |

Tabela 1- Valores para Serviços de Licenciamento Ambiental – Valores em URM

Outros Custos e Serviços

| | |
|-------------|-------|
| Declaração | 11,55 |
| Autorização | 42,40 |

Tabela 2 - Atividades listadas da Resolução CONSEMA 102/2005, incluídas pela Resolução CONSEMA 111/05 – Valores em URM

| DESCRIÇÃO | VALOR (URM) |
|--|-----------------|
| Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 há | 11,55 |
| Descapoeiramento em propriedades maiores de 25 há | 11,55 + 1,70/ha |
| Manejo de florestas nativas, através de corte seletivo | 11,55 |
| Exploração de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas | 11,55/há |
| Aproveitamento de árvores em caso de calamidade pública causada por fenômeno natural | 11,55 |
| Manejo de vegetação para a implantação de obras ou atividades | 11,55 |
| Manejo de arborização urbana | 8,00 |
| Podas de espécie imunes ao corte e outras | 8,00 |
| Transplante de espécies imunes ao corte e outras | 8,00 |
| A TPFM – Autorização de Transporte de Produto Florestal Madeirável <i>(REVOGADO)</i> | 8,00 |

(redação dada pela Lei Mun. 1.086/2010, de 09/03/2010)

Tabela 3 – Demais Serviços – Valores em URM

| | | |
|---|--|-----|
| Avaliação de Projetos de Recuperação Ambiental ou Compensação de Área Degradada | Com área até 1,0 hectare | 65 |
| | Com área superior 1 até 2,5 hectares | 130 |
| | Com área superior 2,5 até 5,0 hectares | 200 |
| | Áreas superiores a 5,0 hectares | 450 |